



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Autógrafo nº. 2317

(Projeto de Lei nº. 65/2004, do vereador Carlos Aparecido Barbosa)

**Permite o exercício da atividade suplementar em farmácias e drogarias, a comercialização dos artigos que especifica e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º.** – Ficam as farmácias e drogarias do Município de Cordeirópolis autorizadas a praticar o comércio dos seguintes produtos:

- I – bijuterias;
- II – filmes fotográficos;
- III – leite em pó ou embalagem longa vida;
- IV – pilhas;
- V – meias elásticas;
- VI – cartões telefônicos;
- VII – cosméticos;
- VIII – bebidas isotônicas;
- IX – água mineral;
- X – produtos de higiene pessoal;
- XII – produtos dietéticos;
- XIII – cereais matinais;
- XIV – sorvetes;
- XXII – refrigerantes e sucos industrializados;
- XXIII – artigos médico-hospitalares.

**Parágrafo único** – Fica expressamente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, cigarros, inseticidas, ração animal, produtos agrotóxicos, alimentos *in natura*, alimentos de fabricação caseira, hortifrutigranjeiros e alimentos derivados de animais, exceto leite e mel.

**Art. 2º.** – Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, os estabelecimentos deverão:

- I – dispor de estrados, gôndolas, prateleiras, geladeira, freezer ou balcão refrigerados, adequados para a exibição e conservação dos produtos;
- II – estabelecer procedimentos de controle diário de temperatura e umidade em seus equipamentos e no ambiente, a fim de garantir a qualidade dos produtos;
- III – possuir área física suficiente para a disposição adequada dos produtos na área de venda e no depósito, separados das instalações utilizadas para comércio e armazenamento de medicamentos;
- IV – comercializar apenas produtos registrados ou declarados “isentos de registro” pelo órgão competente.

**Art. 3º.** – Deverão ser observados os seguintes procedimentos quanto à aquisição e comercialização dos produtos citados:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

**I** – os alimentos devem ter registro no Ministério competente e ficar separados dos demais produtos e medicamentos;

**II** – os produtos devem obedecer à rotulagem da legislação específica e acondicionados em unidades pré-embaladas, vedado o seu fracionamento.

**Art. 4º.** – Será afixado em lugar visível ao público, dentro da farmácia ou drogaria, quadro contendo a “Licença de Funcionamento”, o “Certificado de Regularidade Técnica”, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, o alvará emitido pela Prefeitura Municipal, além de outros exigidos pela legislação.

**Art. 5º.** – Ficam autorizadas as farmácias e drogarias a realizar nebulização e/ou inalação em local separado da sala de aplicação, devendo oferecer condições técnicas, higiênicas e sanitárias adequadas, registrando os procedimentos em livro específico, segundo as normas sanitárias vigentes, administrando medicamentos somente mediante prescrição médica.

**Art. 6º.** – Fica autorizada a realização de procedimentos de verificação de temperatura corporal e pressão arterial.

**Parágrafo único** – No acompanhamento de pacientes hipertensos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

**I** – é vedada a utilização de procedimentos técnicos para indicação ou prescrição de medicamentos;

**II** – os aparelhos de verificação de pressão arterial devem ser aferidos anualmente, ou quando necessário, por instituição oficial ou assistência técnica autorizada, emitindo “selo de garantia” da aferição;

**III** – na observação de alterações significativas na temperatura e pressão dos pacientes, estes deverão ser encaminhados ao serviço de saúde mais próximo para assistência médica;

**IV** – deverá ser afixado, no local onde for aferida a pressão, um cartaz com os seguintes dizeres: **“ISTO NÃO É UMA CONSULTA MÉDICA, NÃO SE AUTOMEDIQUE E NÃO ACEITE INDICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA REGULAÇÃO DE PRESSÃO ARTERIAL. CONSULTE SEU MÉDICO”**.

**Art. 7º.** – Fica autorizada a colocação de brincos, feita pelo farmacêutico, com aparelhos próprios para este fim, na sala de aplicação de injetáveis, observadas as condições de assepsia e desinfecção, sendo vedada a utilização de agulhas de aplicação de injeções, agulhas de suturas ou outros objetos para a realização da perfuração.

**Art. 8º.** – As injeções só poderão ser administradas nas farmácias e drogarias, por farmacêutico ou profissional habilitado, com autorização expressa do responsável técnico do estabelecimento.

**§ 1º.** – Deverá ser afixada, na sala de aplicações, relação contendo o nome de todos os profissionais autorizados a aplicar injeções.

**§ 2º.** – O estabelecimento deverá manter um livro de receituário para registro das injeções efetuadas.

**§ 3º.** – As aplicações de injeções só poderão ser efetuadas mediante a apresentação de prescrição médica.

**Art. 9º.** – Fica proibida a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como intermediações entre empresas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

**Art. 10** – Toda farmácia ou drogaria deverá contar, obrigatoriamente, com profissional farmacêutico responsável ou substituto, que assuma e exerça a direção técnica, de modo efetivo e permanente, em todo o horário de funcionamento do estabelecimento, para atendimento às exigências da lei.

**Art. 11** – Ficam obrigadas as farmácias e drogarias estabelecidas no Município a apresentar à Vigilância Sanitária Municipal o “Manual de Boas Práticas de Dispensação”, conforme Resolução Anvisa nº. 328/99 e alterações.

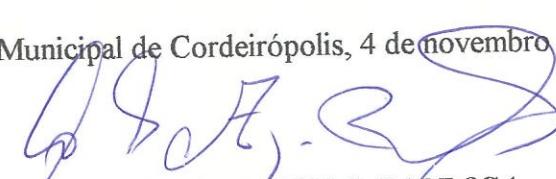
**Art. 12** – A autorização concedida por esta lei não permite descaracterizar ou comprometer as condições sanitárias do estabelecimento farmacêutico.

**Art. 13** – Os estabelecimentos que usufruam dos benefícios desta Lei poderão ser fiscalizados, a qualquer tempo, para fins de verificação do cumprimento das condições de exercício das atividades suplementares.

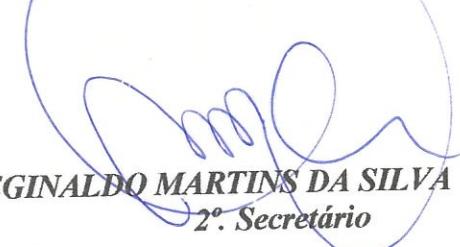
**Art. 14** – Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação municipal, estadual e federal em vigor.

**Art. 15** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 4 de novembro de 2004.

  
**CARLOS APARECIDO BARBOSA**  
Presidente

  
**LUIZ CARLOS DA SILVA**  
1º. Secretário

  
**REGINALDO MARTINS DA SILVA**  
2º. Secretário